

DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	5	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10

b) QUADRO-RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	7,08	1	7,08	1	7,08
CCE 1.13	4,12	4	16,48	2	8,24
SUBTOTAL 1		5	23,56	3	15,32
FCE 1.15	3,25	7	22,75	7	22,75
FCE 1.14	2,78	-	-	1	2,78
FCE 1.13	2,47	31	76,57	38	93,86
FCE 1.10	1,27	48	60,96	61	77,47
FCE 1.09	1,00	1	1,00	1	1,00
FCE 1.07	0,83	26	21,58	40	33,20
FCE 1.05	0,60	11	6,60	16	9,60
FCE 1.04	0,44	3	1,32	3	1,32
FCE 1.03	0,37	-	-	1	0,37
FCE 1.02	0,21	2	0,42	4	0,84
FCE 1.01	0,12	8	0,96	6	0,72
FCE 2.13	2,47	-	-	1	2,47
FCE 2.07	0,83	5	4,15	2	1,66
FCE 2.05	0,60	7	4,20	4	2,40
FCE 2.04	0,44	1	0,44	1	0,44
FCE 2.03	0,37	1	0,37	-	-
FCE 2.02	0,21	6	1,26	5	1,05
FCE 2.01	0,12	1	0,12	-	-
FCE 3.13	2,47	3	7,41	2	4,94
FCE 3.10	1,27	1	1,27	1	1,27
SUBTOTAL 2		162	211,38	194	258,14
TOTAL		167	234,94	197	273,4

" (NR)

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 1.883, de 22 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARGARETH RODRIGUES COSTA, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para exercer o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Nº 1.884, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.885, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei de Conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.886, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.301, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.887, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.302, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.888, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.303, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.889, de 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.294, de 2021, que "Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao promover tratamento diferenciado e segmentação interna entre as pessoas com deficiência, em desacordo com a unificação das representações de acessibilidade, reconhecida como a abordagem mais adequada à promoção da inclusão das pessoas com deficiência."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.890, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.304, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.891, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.305, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.892, de 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.948, de 2023, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

**Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera os § 2º e § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**

"§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo é condicionada à comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei."

"§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal e das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito de que trata o art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo, na forma do regulamento desta Lei."

#### Razões do voto

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público ao dispensar a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para a concessão do porte de armas de fogo para policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que representaria flexibilização significativa do sistema normativo, retiraria garantias essenciais para o manuseio seguro de armas de fogo, com risco à política nacional de controle de armas e à segurança pública, e configuraria, ainda, violação ao disposto no art. 6º da Constituição, que consagra a segurança como direito social."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.893, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.307, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.894, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.308, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.895, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.310, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.896, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.309, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.897, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.311, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.898, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.312, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.899, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.313, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.900, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.314, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.901, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.315, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.902, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.316, de 22 de dezembro de 2025.

Nº 1.903, de 22 de dezembro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.317, de 22 de dezembro de 2025.

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO CSAGU/AGU Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Cria a Comissão de Assuntos de Aposentados - CAA, no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, *caput*, incisos I e X, combinado com o art. 5º, *caput*, inciso VI, e § 7º, da Resolução CSAGU/AGU nº 1, de 17 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 8º, da Resolução CSAGU/AGU nº 1, de 17 de maio de 2011, a deliberação da 204ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, ocorrida em 18 de novembro de 2025, e o que consta no Processo Administrativo nº 00696.000085/2025-10, resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Assuntos de Aposentados - CAA, órgão colegiado de natureza consultiva do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A CAA é composta por um representante titular e um suplente, indicados pelos seguintes órgãos e representantes:

- I - Gabinete do Advogado-Geral da União, que a coordenará;
- II - Procuradoria-Geral da União;
- III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - Consultoria-Geral da União;
- V - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- VI - Procuradoria-Geral Federal;
- VII - Procuradoria-Geral do Banco Central;
- VIII - Secretaria-Geral de Contencioso;
- IX - Secretaria-Geral de Consultoria; e
- X - Representantes eleitos das carreiras de:

- a) Advogado da União;
- b) Procurador da Fazenda Nacional;
- c) Procurador Federal; e
- d) Procurador do Banco Central.

§ 1º As indicações de que trata o *caput* deverão recair, preferencialmente, sobre aposentados nos cargos de:

- I - Advogado da União;
- II - Procurador da Fazenda Nacional;
- III - Procurador Federal;
- IV - Procurador do Banco Central; e
- V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os membros indicados para a CAA serão designados por portaria do Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º A CAA atuará como órgão de consulta do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por proposta de quaisquer de seus Conselheiros e após aprovação de seu Presidente, em temas que guardem pertinência com os direitos dos aposentados.</p